



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

REFERENTE AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.23.05.01PE

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão, reserva, marcação, endosso, reembolso, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas nacional e internacional e hospedagem em território nacional, para atender à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

RECORRENTE: META MUNDI SOLUCOES PARA VIAGENS LTDA.

RONALDO ALVES DE AGUIAR, brasileiro, servidor, Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, instado a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante **META MUNDI SOLUCOES PARA VIAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.767.532/0001-50, contra a decisão que a inabilitou no certame, passando a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I – RELATÓRIO

A empresa **META MUNDI SOLUÇÕES PARA VIAGENS LTDA** manifestou tempestivamente sua intenção de interpor recurso, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. No entanto, não apresentou as respectivas razões recursais no campo específico destinado à sua inserção no sistema, conforme expressamente exigido no item 12.4 do Edital, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de formalização.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a mera manifestação da intenção de recorrer, por si só, não afasta a obrigatoriedade da apresentação das respectivas razões recursais no campo próprio do sistema, dentro do prazo estabelecido.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, não se exige mais que a manifestação de intenção de interpor recurso seja motivada. Assim, a simples declaração de intenção deve ser admitida pelo agente de contratação, independentemente da exposição de fundamentos naquele momento inicial.

Entretanto, conforme interpretação sistemática do art. 165, §1º, da referida norma, a apresentação tempestiva das razões recursais é condição necessária para a formalização do recurso, mesmo quando presentes os pressupostos da legitimidade e da sucumbência. Ou seja, a ausência de apresentação das razões no prazo legal inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de formalização mínima, conforme também prevê o art. 71 da mesma lei.

No caso em análise, embora o recorrente tenha inserido alguns apontamentos no campo destinado à manifestação de intenção, tal conteúdo não supre os requisitos formais das razões recursais exigidas pela norma, tratando-se, portanto, de vício insuperável à admissibilidade do recurso.

Assim, diante da não apresentação regular das razões recursais, impõe-se o reconhecimento da preclusão do direito de recorrer, com a consequente continuidade do processo licitatório, independentemente de análise de mérito.

III – DA DECISÃO



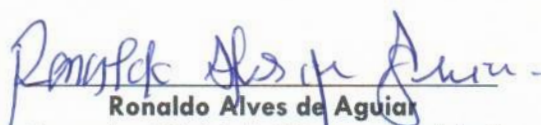
CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

Ante a tudo o quanto foi exposto, decido:

IV.1. **Não conhecer o presente recurso**, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal.

É a decisão.

São Gonçalo do Amarante/CE, 07 de julho de 2025.


Ronaldo Alves de Aguiar
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal